



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 005 DO CONTRATO Nº 2019235/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 162/2019
Processo LC n.º 276 – Homologado em 25/10/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão e locação de impressoras (Outsourcing de impressão), Impressoras laser, multifuncionais com função de copiadora, scanner, impressora plotter, e outros dispositivos, para manutenção das atividades desenvolvidas nas Secretarias e Departamentos do Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 30/10/2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **COPYVIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pela Secretaria de Saúde, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em comum acordo entre as partes fica aditado a quantidade de 16,67% do item 1 do contrato original, correspondente a 3 (três) impressoras de pequeno porte, conforme relacionado a baixo:

ITEM	MED	QTD MENSAL ADITADA	% ADITADO	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	MARCA / MODELO	V. UNIT.	V. MENSAL ADICIONAL	V. ANUAL ADICIONAL (3 MESES)
1	UN	3	16,67 %	LOCAÇÃO DE 18 IMPRESSORAS LASER MONOCROMÁTICAS A4 DE PEQUENO PORTE Especificações Mínimas: Equipamentos novos e de primeiro uso; Frente e verso automático; Velocidade de impressão de 40 páginas por minuto em A4/Carta; Tempo da primeira impressão: Menos de 7 segundos;	Samsung / M4020	70,24	210,72	632,16

Parágrafo Único: Pela locação adicional o valor mensal fica acrescido em R\$210,72 (duzentos e dez reais e setenta e dois centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.1450.2.036 - Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde

3.3.90.14.12 – 3474 - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – Fonte 505

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitem com este, permanecerão inalteradas.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 17 de Agosto de 2021.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


COPYVIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – CONTRATADA
GILMAR GILSON GARZELLA



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 214/2021

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/08/001581

ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca da legalidade de realizar termo aditivo de acréscimo de valor de R\$ 623,13, para o item 1, referente ao CONTRATO Nº 2019235/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 162/2019.

RELATÓRIO: A **CONSULENTE** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo de valor para os ITEM 1, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **COPYVIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão e locação de impressoras (Outsourcing de impressão), Impressoras laser, multifuncionais com função de copiadora, scanner, impressora plotter, e outros dispositivos, para manutenção das atividades desenvolvidas nas Secretarias e Departamentos do Município de Pato Bragado – PR. O expediente veio acompanhado de requerimento e justificativa.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que o processo administrativo veio com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de bens e serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e são necessários à plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2019235/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 162/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa COPYVIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento do objeto do ITEM 1 deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância mensal atualizada de **R\$ 1.264,32**.

Nesse sentido, observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, tem-se que o presente requerimento de aditivo de valor mensal de **R\$ 210,72**, corresponde ao percentual de **16,66666** (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, dentro do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à formalização de termo aditivo de acréscimo de valor de **R\$ 210,72**, mensal, pelo período de 3 (três) meses, para o item 1, referente ao CONTRATO Nº



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

2019235/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 162/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa COPYVIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentária.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 17 de agosto de 2021.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2021/08/001581
Data Protoc.: 05/08/21
Requerente : ALLAN VINÍCIUS KOTZ
CPF.....: 069.023.269-16
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO
Subassunto : OUTROS ASSUNTOS
Logradouro : Rua RUA APUCARANA
Complem. :
Fone.....: 44 99165-7562
Cep: 85948000

Sumula: SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO;
REFERENTE AO CONTRATO Nº 2019235/2019;
CONTRATADA: COPYVIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI;
CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
05/08/2021	Leilão - Ana

Assinatura Requerente

2021/08/001581 Data: 05/08/2021
17-PROTOCOLO Hora: 15:29:06
Assunto....: 005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: 008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.: ALLAN VINÍCIUS KOTZ
CPF/CNPJ...: 06902326916
SUMULA:
SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO; REFEREN
TE AO CONTRATO Nº 2019235/2019; CONTR
ATADA: COPYVIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO

DE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente **CONTRATO Nº 2019235/2019**

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão e locação de impressoras (Outsourcing de impressão), Impressoras laser, multifuncionais com função de copiadora, scanner, impressora plotter, e outros dispositivos, para manutenção das atividades desenvolvidas nas Secretarias e Departamentos do Município de Pato Bragado – PR

Contratada:

COPYVIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF sob o n.º 01.119.101/0001-49

Início de Vigência: **25/10/2019** Término de Vigência: **25/10/2021**

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS (12) MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ 632,16

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

REAJUSTE/REEQUILIBRIO REPACTUAÇÃO QUANTITATIVO

O VALOR DO ADITIVO SE REFERE SOMENTE ATÉ O VENCIMENTO DO CONTRATO GLOBAL, O QUAL DEVE SER INCLUSO NO ATO DO TERMO ADITIVO ANUAL.

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITAVADOS:

ITEM	ME D	QTD MENSAL ADITADA	% ADITADO	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	MARCA / MODELO	V. UNIT.	V. MENSAL ADICIONAL	V. ANUAL ADICIONAL (3 MESES)
1	UN	3		LOCAÇÃO DE 18 IMPRESSORAS LASER MONOCROMÁTICAS A4 DE PEQUENO PORTE Especificações Mínimas: Equipamentos novos e de primeiro uso; Frente e verso automático; Velocidade de impressão de 40 páginas por minuto em A4/Carta; Tempo da primeira impressão: Menos de 7 segundos; Memória mínima de 256MB; Processador mínimo de 600MHZ; Resolução de impressão até 1200x1200DPI; Interfaces de Rede: Ethertnet 10/100/1000 – USB2.0; Certificação ENERGY STAR; Painel em Português; Ambientes Suportados:WindowsXP ou superior/ Windows Server 2008	Samsung / M4020	70,24	210,72	632,16



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

				ou superior/ Linux e MacOS Linguagem de impressora: Padrão PCL5e, PCL6, PostScript3; Capacidade min. de entrada de papel: 300 folhas (Gaveta + Bypass); Capacidade de saída mínima d e 150 folhas Tamanho de papel: A6 á Ofício; Gramatura de papel: até 160 g/m ² na gaveta e 220 g/m ² no by-pass O Cilindro e o toner deverá ser na mesma unidade Toner para no mínimo 12.000 páginas de acordo com fabricante Dimensões máximas do produto (LxPxA): 370x370x265 mm				
--	--	--	--	--	--	--	--	--

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO: Em verificação quanto ao andamento das atividades administrativas no que tange 2019235/2019, referente à Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de impressão e locação de impressoras (Outsourcing de impressão), Impressoras laser, multifuncionais com função de copiadora, scanner, impressora plotter, e outros dispositivos, para manutenção das atividades desenvolvidas nas Secretarias e Departamentos do Município de Pato Bragado – PR, a empresa está cumprido com o contratado.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO: Considerando que estas impressoras serão instalados na Unidade Básica Saúde da Família – Secretaria de Saúde do município. Esta nova unidade contará com 03 novos consultórios médicos, os quais necessitam uma impressora para cada consultório. Pois, para um melhor atendimento ao paciente, o médico imprime as receitas e guias. Este aditivo faz-se necessário devido a confidencialidade e agilidade no atendimento prestado pelo profissional médico.

As despesas decorrentes da celebração deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.009 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1030114502036 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.3.90.40.12.00 – 3474 - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – Fonte 505

Nome do Fiscal do Contrato: Claudinei Ivan Closs

CPF: 968. 708.269-00 e-mail: adm.saude@patobragado.pr.gov.br

Assinatura: _____.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Nome do Gestor do Contrato: Ana Carolina Specht.

CPF: 081.995.769-01 e-mail: _____.

Assinatura: Ana Recebido em: 05/08/21.

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado, 04 de Agosto de 2021.


SECRETARIA DE SAÚDE
JOHN J. W. NODARI



MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Ao
Dep. de Compras – Sec. de Administração
Nesta

SOLICITAÇÃO/JUSTIFICATIVA

Pato Bragado, 30 de Julho de 2021.

Através deste, viemos solicitar o aditivo da quantidade de 03 impressora laser monocromática A4 de pequeno porte referente ao item 01 do pregão N.º 162/2019 do processo licitatório N.º 276 e contrato N.º 2019235/2019.

Estes itens serão instalados na Unidade Básica Saúde da Família – Secretaria de Saúde do município. Esta nova unidade contará com 03 novos consultórios médicos, os quais necessitam uma impressora para cada consultório. Pois, para um melhor atendimento ao paciente, o médico imprime as receitas e guias.

Este aditivo faz-se necessário devido a confidencialidade e agilidade no atendimento prestado pelo profissional médico.

Certo do vosso entendimento colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

MAICON FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF:059.672.779-86
Coordenador Dpto. De Tecnologia e Sistemas de Informação
Sec. Mun. De Administração